



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO À EMENDA MODIFICATIVA 01/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 150/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco,
Senhora e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade formal, ofensa direta à Lei de Responsabilidade Fiscal e flagrante contrariedade ao interesse público, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 150/2025, de autoria da Vereadora Maria Izabel Martins Crovato, que pretende alterar o Anexo I do referido texto formativo para ampliar o quantitativo de cargos públicos.

A emenda padece, em primeiro lugar, de vício formal de iniciativa em sua expressão mais evidente e elementar. A criação de cargos públicos, a fixação ou alteração de seu quantitativo e a estruturação do quadro de pessoal da Administração Municipal são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos expressos do Art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em simetria obrigatória com o Art. 55, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é torrencial e antiga sobre o tema, sendo defeso ao Legislativo, ainda que por via de emenda a projeto de iniciativa do Executivo, majorar quantitativos de cargos, criar vagas ou alterar a estrutura de pessoal proposta pela chefia da Administração:

"É inconstitucional, por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei de origem parlamentar que disponha sobre criação, extinção ou alteração de atribuições e remuneração de cargos públicos." (STF — ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto)

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Deve ser declarada a inconstitucionalidade formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal (...) na medida em que interfere na gestão administrativa e organização do serviço público, implicando usurpação de competência e violando o princípio da separação dos poderes." (TJ-MG — Ação Direta Inconst 15065728420258130000 — Publicado em 29/09/2025)

A alteração pretendida configura, ademais, inegável e quantificável aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Executivo — hipótese expressamente vedada pelo Art. 63, inciso I, da Constituição Federal e pelo Art. 58, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Não há, na estrita técnica constitucional, matéria mais sensível à reserva de iniciativa que a expansão do quadro de pessoal: cada vaga adicionada implica, automaticamente, despesa obrigatória de caráter



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

continuado com vencimentos, encargos, contribuições previdenciárias ao FUMPREV, gratificações, adicionais, férias e décimo terceiro, projetando-se sobre todos os exercícios futuros.

Consequentemente, a emenda viola, de modo frontal, o regime de responsabilidade fiscal, pois cria despesa obrigatória continuada **sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem demonstração de adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, sem indicação da fonte de custeio e sem as medidas compensatórias previstas nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Ofende, igualmente, o Art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos e o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. O entendimento do TJ-MG é peremptório:

A criação de despesa obrigatória permanente sem prévia dotação orçamentária suficiente afronta o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o art. 113 do ADCT." (TJ-MG — Ação Direta Inconst 44596624520258130000 — Publicado em 10/03/2026)

No plano do interesse público, a pretensão revela-se absolutamente desprovida de qualquer fundamentação técnica. A justificativa apresentada pela Vereadora autora — idêntica, em sua quase totalidade, àquela já oferecida em emenda anterior ao mesmo projeto — limita-se a invocar genericamente o concurso público, o TAC firmado com o Ministério Público e considerações sobre terceirização, sem apresentar um único relatório detalhado de necessidade administrativa, dimensionamento de força de trabalho, projeção atuarial ou cálculo de impacto financeiro, como a Constituição Federal, a legislação e a jurisprudências determinam. O Anexo I do PLC 150/2025, que a emenda pretende alterar, é precisamente o produto desse trabalho técnico, conduzido pelos órgãos competentes do Executivo a partir de critérios de necessidade do serviço, capacidade fiscal e compatibilidade com os tetos da LRF — não podendo ser substituído, por mera deliberação parlamentar, por números aleatoriamente fixados em planilha/anexo.

Não pode esta Chefia do Executivo, por fim, deixar de manifestar, com a sobriedade e a franqueza institucional que o múnus público exige, profunda preocupação com a reiteração sistemática, no âmbito desta Casa Legislativa, de proposições eivadas de vícios manifestos de inconstitucionalidade. São recorrentes emendas que padecem idênticos e elementares vícios formais — usurpação de iniciativa privativa do Executivo, aumento de despesa em projeto reservado e ausência de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal —, vícios estes que constituem matéria pacificada há décadas pelo Supremo Tribunal Federal e que integram o conteúdo mais básico de qualquer manual de Direito Constitucional. A persistência de tais proposições, em padrão tão evidente, denota notório descuido com a técnica legislativa, com o princípio da separação harmônica dos Poderes (Art. 2º, CF) e com o regime constitucional de iniciativa, sobrecarregando a máquina pública com a análise de textos juridicamente inviáveis, gerando insegurança jurídica desnecessária e produzindo o inevitável ciclo de veto e reapreciação que deprecia a função legislativa em vez de prestigiá-la.

Este Executivo reafirma seu compromisso integral com o concurso público. As nomeações vinculadas ao Concurso vêm sendo executadas conforme cronograma pactuado, dentro dos limites da LRF.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Estas as razões que me levam a vetar integralmente a referida emenda, devolvendo-a a essa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 06 de maio de 2026.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI

FILHO:05259323645

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2026.05.06 08:20:30
-03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal
Visconde do Rio Branco/MG